

ACÓRDÃO 2.972

NATUREZA DO FEITO: Processo n.º 9,592,1998-98-TCE.

ASSUNTO:

Prestação de Contas da da Câmara Municipal de Sena

Madureira, exercício de 1996.

INTERESSADA:

Senhora Antônia França de Oliveira Vieira .

RESPONSÁVEL:

Senhor Antônio José Vieira Diniz.

RELATOR:

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

Prestação de Contas, Câmara Municipal. Irregularidade. Condenação, Multa, Devolução, Arquivamento do processo

vv. Prestação de Contas. Câmara Municipal, Transformação do Julgamento em Diligência, para a citação do responsável (Art. 5, LV, da CF).

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. A C O R D A M los Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioría, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício orçamentário e financeiro de 1996. de responsabilidade do Senhor Antonio José Vieira Diniz - Presidente, à época, nos termos do Art. 51, inciso III, alineas "b" e "c", da LCE nº 38/93, em virtude do descumprimento da norma legal prevista no inciso VII, do Art. 29, da Constituição Federal, em face de ter sido ultrapassado o limite de 5% da receita do município com o pagamento da remuneração dos Vereadores, e ainda: 1) pela aplicação de multa ao Senhor Antonio José Vieira Diníz, no valor de RS 714,00 (setecentos e quatorze reais), nos termos dos Artigos 87 e 88, da LCE nº 38/93, c/c o Art. 139, inciso II, do RI-TCE/AC (Resolução nº 30/96); 2) pela condenação do Senhor Antonio José Vieira Diniz, face à previsão legal do Art. 54, da LCE nº 38/93, a devolver ao Tesouro Municipal de Sena Madureira a importância de R\$ 21,089,54 (vinte e um mil, oitenta e nove reais el cinquenta el quatro centavos), paga a maior na remuneração dos Senhores Vereadores durante o tempo em que foi Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sena Madureira já corrigida monetariamente, inclusive com juros incidentes, até o dia 09.12.2003; 3) assinale-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão, devendo aquele montante ser corrigido monetariamente após decorrido o prazo assinalado. Vencido o Conselheiro José Eugenio de Leão Braga que votou pela transformação do julgamento em diligência para a citação do responsável (Art. 5º, LV, da CF). Após as anotações de estilo, pelo encaminhamento dos autos à Augusta Câmara Municipal de Sena Madureira. Antes, porém, notifique-se o interessado para desta decisão tomar conhecimento, Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre,

de Dezembro de 2003.

Conselheiro ANTANIO JORGE MALHEIRO

Presidente do TCE/ACRE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Este documento foi Publicado no Diário Oficial do Estado do Acre nº 8.719 de 30/01/2004, à(s)

fl. (s) nº Q7.

EUCLIDIES CAVALCAISTE DE ARAÚJO BASTOS Secretário des Sessoss, com exercício



(A C Ó R D Ã O 2.972 - FL. 02)

> Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente;

Procuradora-Chefe do M.P.E/TCE/AC.





PROCESSO ASSUNTO : 9.592.1998.98 c/ 02 volumes, 03 anexos

: Prestação de Contas da Prefeitura e Câmara Municipal de Sena Madureira-AC, exercício de 1996.

INTERESSADO GESTORES : Senhora Antonia França de Oliveira Vieira

: Senhores Aguinaldo Ferreira Chaves e Antonio José Vieira Diniz, ex-Prefeito e ex-Presidente da Câmara Municipal,

respectivamente.

RELATOR

: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura e Câmara Municipal de Sena Madureira-AC, exercício de 1996, de responsabilidade dos senhores Aguinaldo Ferreira Chaves e Antonio José Vieira Diniz, ex-Prefeito e ex-Presidente da Câmara de Vereadores, respectivamente.

Em cumprimento à legislação, ditas contas foram enviadas conjuntamente a este Tribunal, pela sucessora do então Prefeito, dentro do prazo legal, estabelecido na CE (§1°, art. 23).

A princípio o presente processo foi distribuído ao eminente Conselheiro **Francisco Diógenes de Araújo**, que procedeu a todos saneamentos devidos, que em face de sua assunção ao cargo de Presidente desta Corte de contas, me foram os autos entregues



para dar prosseguimento no feito, nos termos da Certidão passada pelo Secretário do Plenário, às fls. 338.

O processo encontra-se, atualmente, com 02 (dois) volumes e 03 (três) anexos. Estava apenso, o processo nº 9.557.1998-00-TCE/AC, referente a Inspeção Ordinária feita na aludida Prefeitura, que por força do despacho do então Presidente da Corte, eminente Conselheiro Francisco Diógenes de Araújo, exarado às fls.336, foi desapensado para efeito de cumprimento da decisão ali proferida, ou seja, execução da multa imposta ao Senhor Aguinaldo Ferreira Chaves.

O aludido processo, após receber parecer da Auditoria (fls. 238/258 e 262/273) e do Ministério Público Especial (fl. 281), foi incluído na pauta de julgamento do dia 20 de agosto de 1998, tendo ainda como Relator o eminente Conselheiro Francisco Diógenes de Araújo.

Por decisão preliminar, foi o julgamento suspenso para que se regularizasse a falha na citação dos Ordenadores de Despesas (fl. 284), que não receberam os Mandados de fls. 276/277, por mão própria, com isso inviabilizando o prosseguimento do julgamento, além de que se procedesse a efetivação do cálculo da atualização monetária e juros da quantia apurada no voto do conselheiro Relator para efeito de ressarcimento por parte do Senhor Antonio José Vieira Diniz, presidente da Câmara Municipal, à época.



Feito tudo isso, e em razão da aposentadoria da Auditora Maria da Glória Paiva de Brito, que funcionou anteriormente no processo, foram os autos distribuído ao ilustre Auditor Dr. João Izidro de Melo Neto, que apresentou circunstanciado relatório às fls. 326/332 (volume II).

Das Contas da Prefeitura:

O orçamento do Município editado pela Lei no 12/95, estabeleceu a previsão de receita e fixação da em **R\$-2.652.630,00** (Dois milhões. seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta reais), atingindo no final do exercício analisado o valor arrecado de **R\$-2.941.531,04** (Dois efetivamente milhões, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos), para uma despesa de R\$-2.970.687,76 (Dois milhões, novecentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), evidenciando com isso, um déficit orçamentário de R\$-29.156,72 (Vinte e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Aplicação dos recursos financeiros na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF e 197 da CE), ficou representado pelo percentual de 46,25%, com isso satisfeita a exigência da norma legal.

Os gastos com pessoal, foi aferido em **52,88%** das receitas correntes, cumprido portanto as exigências da **Lei Federal nº 82/95**, norma



disciplinadora para o exercício analisado. Já com relação a remuneração do Prefeito e de seu Vice, ficou inviabilizada de se aferir, face a ausência de informações nos autos.

De resto, as demais falhas são de natureza formais, que segundo a análise da Auditora não inviabilizam a aprovação das contas.

Vale ressaltar, que a multa cogitada no Processo nº 9.557.1998-00-TCE/AC, aplicada ao Senhor Aguinaldo Ferreira Chaves, no valor correspondente a 300 (trezentas) vezes a Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF/ACRE), já foi objeto de execução, tendo o mesmo recolhido ao Tesouro Estadual, a quantia ali decretada, conforme consta nos autos do processo susomencionado, arquivado na Secretaria das Sessões.

Das Contas da Câmara Municipal:

Pela Lei Orçamentária nº 12/95, ficou consignado para o Poder Legislativo Municipal, o valor de R\$-336.000,00 (Trezentos e trinta e seis mil reais), que ao final do exercício foi repassado apenas o valor de R\$-251.797,14 (Duzentos e cinqüenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), para uma despesa efetivamente realizada de R\$-246.496,90 (Duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa centavos).



Quanto as demonstrações dos balanços orçamentários e financeiros, a análise não vislumbrou nenhuma incorreção que possa interferir na aprovação das contas.

Entretanto, em relação a remuneração dos Vereadores, prevista na Emenda Constitucional no 01/92, que deu nova redação ao inciso VII, do art. 29 da Constituição Federal, ficou evidenciado o descumprimento da referida norma, face a Câmara Municipal de Sena Madureira, haver gastos equivalente a 5,36%, da receita do município, cujo percentual pago a maior, ou seja, 0,36%, representa monetariamente o valor de R\$-7.995,30 (Sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), que após feita a atualização monetária e juros incidentes, e tendo como base de cálculo a data de 01.01.1997, primeiro dia após o encerramento do exercício analisado, que corrigido até o 09.12.2003, chegou-se o valor de R\$-21.089,54 (Vinte e um mil, oitenta e nove reais e cinquenta e centavos), cálculo esse produzido guatro mecanicamente pelo CPD/TCE-AC, (fl. 340)

Oferecido o direito de defesa aos dois gestores, o Senhor **Aguinaldo Ferreira Chaves**, Prefeito, à época, foi citado por mandado (**fls. 295/297**). Em resposta, apresentou tempestivamente, a defesa de **fls. 298/303** e acostou os documentos de **fls. 304/315**.



Já o Senhor **Antonio José Vieira Diniz** – Presidente da Câmara Municipal, à época, foi citado por Edital (**fl.324**), não tendo acudido ao chamamento.

Pela defesa oferecida pelo Senhor Aguinaldo Ferreira Chaves, a Auditoria conclui que "... a defesa oferecida não trouxe elementos de fato ou de direito capazes de ilidir as constatações da análise técnica anteriormente produzida por este TCE (fls. 238/258). Entretanto não ficou caracterizado, pelos documentos carreados aos autos, a ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário público. Houve sim, técnico-contábil nos de natureza administrativas sistemas de registro e lançamento da execução orçamentária e financeira, que não obedeceram aos (Lei nº 4.320/64)". E legais sugerindo a emissão de Parecer Prévio, sobre as contas da Prefeitura de Sena Madureira, exercício de 1996, considerando regular com ressalvas.

Remetidos os autos ao MPE, este se manifestou por seu ilustre Procurador, **Dr. Mário Sérgio Neri de Oliveira**, em duas oportunidades, às **fls. 281** (volume I) e **335** (volume II).

É o Relatório

Rio Branco, 11 de dezembro de 2003.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Relator



PROCESSO ASSUNTO : 9.592.1998.98 c/ 02 volumes, 03 anexos

ASSUNTO

: Prestação de Contas da Prefeitura e Câmara Municipal de Sena Madureira-AC, exercício do 1996

de 1996.

INTERESSADO GESTORES : Senhora Antonia França de Oliveira Vieira

: Senhores Aguinaldo Ferreira Chaves e Antonio José Vieira Diniz, ex-Prefeito e ex-Presidente da Câmara Municipal,

respectivamente.

RELATOR

: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

CONCLUSÃO E VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo, e ainda consubstanciado no Relatório e Parecer da Auditoria de fls. 238/258 e 262/273, e Parecer do MPE, às fls. 281 e 335, e em tudo mais que dos autos constam, concluo votando:

DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA.

Pela emissão de Parecer Prévio, considerando **REGULARES COM RESSALVA**, as contas apresenta pela Prefeitura Municipal de Sena Madureira, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor **Aguinaldo Ferreira Chaves**, prefeito, à época, nos termos do art. 51, inciso II, da LCE nº 38/93, face entender que as falhas apontadas pela análise, são de natureza formais, não caracterizando dolo, má-fé ou prejuízo ao erário publico.



DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA.

Pelo julgamento considerando IREGULARES as contas apresenta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Antonio José Vieira Diniz, Presidente, à época, nos termos do art. 51, inciso III, alínea "b" e "c",da LCE nº 38/93, em virtude do descumprimento da norma legal prevista no inciso VII, do art. 29 da Constituição Federal, face haver excedido o limite de 5% da receita do município, com a remuneração dos Vereadores, e ainda:

- 1. pela aplicação de multa ao Senhor Antonio José Vieira Diniz, no valor de R\$-714,00 (Setecentos e quatorze reais), nos termos dos arts. 87 e 88, da LCE nº 38/93, c/c o art. 139, incs. II, do RI-TCE/AC (Resolução nº 30/96), face a previsão legal, inserta no art. 54 da LCE nº 38/93;
- 2. Pela condenação do Senhor Antonio José Vieira Diniz, face a previsão legal do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, a devolver ao Tesouro Municipal de Sena Madureira, a importância de R\$-21.089,54, (Vinte e um mil, oitenta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos) já corrigida monetariamente, inclusive com juros incidentes, até o dia 09.12.2003, em virtude de haver pago a maior a remuneração dos Senhores Vereadores durante o tempo em que foi Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sena Madureira.



 Assinale-se o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento desta decisão, devendo ser corrigida monetariamente após decorrido o prazo assinalado.

Após as anotações de estilo, pelo encaminhamento dos autos, a Augusta Câmara Municipal de Sena Madureira, antes porém, notifique-se o interessado, para desta decisão tomar conhecimento.

É como voto, Senhor Presidente, e Senhores Conselheiros.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2003.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Relator